



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 135/2021-GAG

Brasília, 29 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que "dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados celebrados com a administração direta e indireta do Distrito Federal durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido em decorrência da pandemia da Covid-19 pelo Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal."

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/04/2021, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60855374** código CRC= **A5021419**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00003568/2021-76

Doc. SEI/GDF 60855374



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados celebrados com a administração direta e indireta do Distrito Federal durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido em decorrência da pandemia da Covid-19 pelo Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Administração Pública Direta e Indireta autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados, visando à manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores de empresas prestadoras de serviços terceirizados no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As medidas excepcionais de que trata o *caput* serão aplicadas aos serviços prestados durante o período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido em decorrência da pandemia da Covid-19 pelo Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços continuados:

I - os serviços de:

- a) vigilância ostensiva armada, desarmada e segurança patrimonial;
- b) controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios;
- c) recepção;
- d) limpeza, asseio e conservação predial; e
- e) brigada contra Incêndio e Pânico.

II - outros serviços que constituam necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repitam sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada utilize mão de obra não eventual para a prestação do serviço.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Como medida excepcional, a Administração Pública fica autorizada a redimensionar o contingente de trabalhadores presentes nas unidades administrativas para execução dos serviços continuados.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá as demais medidas excepcionais.

Art. 2º O disposto no § 3º do art. 1º somente se aplicará à empresa prestadora de serviços continuados que não tiver celebrado acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, instituídos pela Lei Federal nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput*, a empresa deverá apresentar, à Administração Pública, declaração de que não aderiu ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pelo Governo Federal, em relação aos empregados alcançados pelos contratos firmados entre a empresa e o Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 51/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (57832220), que dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços continuados celebrados com a administração direta e indireta do Distrito Federal durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido em decorrência da pandemia da Covid-19 pelo Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
2. Informo que a presente proposição decorre de demanda das áreas técnicas desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que solicitaram a criação de ato normativo para adotar medidas que impactam diretamente nos contratos administrativos vigentes, bem como nas relações de trabalho que deles decorrem, visando mitigar os efeitos da pandemia, impondo a observância de protocolos e medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias, bem como medidas restritivas indispensáveis à contenção da transmissão do Coronavírus.
3. Nesse cenário, as tomadas de decisões da Administração Pública em situações de calamidade demandam a flexibilização das regras, permitindo uma ação de combate célere, tempestiva e efetiva. Portanto, o reconhecimento do estado de calamidade pública, ao mesmo tempo que flexibiliza o rigor das normas cogentes, exigem a observância das peculiaridades supracitadas.
4. Ainda, no intuito de minimizar os danos sociais e econômicos, apresento a presente proposta que auxiliará na manutenção dos vínculos de emprego durante o período de calamidade pública. Ademais, pretende-se reduzir a insegurança jurídica na tomada de decisões por parte dos fiscais e gestores dos contratos em virtude da redução e da paralisação dos serviços presenciais. Assim, é imperiosa a adoção de parâmetros jurídicos cujo escopo seja a preservação do emprego e da renda para os trabalhadores que prestam serviços para a Administração.
5. Saliento o fato de que os efeitos decorrentes da pandemia, circunstância imprevisível, justificam a edição de inúmeras normas que buscam amenizar a situação excepcional. Neste sentido, Wilson Roberto Mateus aponta que, ante a impossibilidade de prever todas as circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público, foi assegurado na Constituição Federal o comportamento excepcional da própria Administração, razão pela qual define o estado de calamidade pública como sendo "o reconhecimento legal de uma situação excepcional e danosa – dentro de determinado tempo e espaço, mas que, por sua própria natureza, permite a adoção de medidas graves, mas coerentes e necessárias ao seu combate".
6. Cumpre destacar que, diante desses eventos imprevisíveis e danosos, é dever do Estado agir de forma enérgica e excepcional para restabelecer a ordem e a estabilidade, mediante tomadas de decisões cuja complexidade foge aos parâmetros de normalidade, sendo, todavia, obrigatória a observância das normas de regência e dos princípios que norteiam a gestão pública, dentre eles a legalidade, a razoabilidade e a moralidade.

7. Assim, impende transcrever a lição trazida por Marçal Justen Filho, ao abordar os efeitos jurídicos da pandemia sobre as contratações administrativas:

(...)

O enfrentamento à crise exige novas contratações administrativas, relacionadas aos diversos bens e serviços pertinentes. Essas contratações subordinar-se-ão aos princípios fundamentais aplicáveis genericamente, às regras gerais já existentes e às disposições específicas veiculadas a propósito da crise.

Isso significa que a crise não autoriza contratações informais nem a ausência de observância das regras pertinentes - exceto em caso de emergência insuperável

(...)

A pandemia pode gerar situações de atendimento imediato, insuscetível de aguardar dias ou horas. Basta considerar hipóteses em que instalações ou serviços de terceiros sejam indispensáveis para tentar evitar o óbito de um sujeito ou para impedir a disseminação do vírus. É evidente que as regras constitucionais, que privilegiam o atendimento às necessidades coletivas e a realização do interesse público, impõem a adoção de medidas práticas e efetivas por parte da Administração Pública, independentemente, de formalização num procedimento administrativo burocrático.

8. A esse respeito, a [Portaria-CGU nº 847, de 1º de abril de 2020](#), orienta a adoção de medidas cabíveis à manutenção da remuneração dos prestadores de serviços terceirizados. Nesse mesmo sentido dispõe a manifestação do Parecer nº 106/2020-DAJI/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União.

9. Ademais, a necessidade da edição do presente ato normativo é reforçada na manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal lançada no [Parecer nº 373/2020 – PGDF/PGCONT](#), no qual assentou que, “para conferir maior segurança jurídica aos Gestores Públicos do Distrito Federal sobre a questão da suspensão ou não de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos ou não, nessa situação de PANDEMIA do COVID 19, é interessante que a matéria seja disciplinada de forma mais detalhada por meio de LEI DISTRITAL e/ou por DECRETO do Exº Governador do Distrito Federal”.

10. Ainda, registro o entendimento de que está dispensada a elaboração dos estudos econômicos que alude o art. 1º da Lei nº 5.422/2014, pois a proposta não acarretará aumento de despesa, conforme apontado pela Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (Despacho SEEC/SEGEA - 57802942) e pela Gerência de Orçamento (Declaração de Orçamento SEEC/SUAG/COFIN/DIPLAN/GEORC - 57605352).

11. Ante o exposto, cumpre salientar que o próprio ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de adoção de medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público na presente situação de anormalidade.

12. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/04/2021, às 21:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=57833842)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=57833842)
[verificador= 57833842](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=57833842) código CRC= **FA0C7103**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00003568/2021-76

Doc. SEI/GDF 57833842



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gerência de Orçamento

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 12, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, DECLARO que a publicação da Lei, conforme minuta constante na Nota Técnica N.º 1/2021 - SEEC/SEGEA/SUCORP/COSEPA (55090772), orientações contidas na Nota Jurídica N.º 49/2021 - SEEC/GAB/AJL/ULIC (55847013) e Despacho - SEEC/SEGEA/SUCORP/COSEPA (57418416), não acarretará em aumento de despesa.

NAIÁRA TAVARES DOMINGOS

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **NAIÁRA TAVARES DOMINGOS - Matr.0277798-3**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 10/03/2021, às 22:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **57605352** código CRC= **904F1A8A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti 11 andar, sala 1.116 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6129